

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome do ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL Jean Fábio Braga Cordeiro e de seu sucessor, Cícero Cavalcante de Araújo, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Segundo o relatório do tomador de contas, o débito corresponderia ao valor total repassado, sendo solidariamente responsáveis os dois prefeitos. Isso porque na gestão do primeiro, Jean Fábio Braga Cordeiro, ocorreu a liberação dos recursos e na gestão do sucessor, Cícero Cavalcante de Araújo, venceu o prazo para prestação de contas pelas escolas ao município e para consolidação e análise dessas prestações pelo ente, com posterior encaminhamento ao FNDE.

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação apenas de Cícero Cavalcante de Araújo, por entender que o seu antecessor não geriu os recursos repassados, uma vez que estes foram transferidos diretamente às duas escolas beneficiárias, São Luiz de França e Monteiro Lobato, nem pode ser considerado responsável pela omissão na prestação de contas, pois as escolas deveriam prestar contas ao município até 31/12/2009, mas o então prefeito foi afastado do cargo, por decisão judicial, no dia 17/12/2009, antes, portanto, do término do prazo.

4. Em suas alegações de defesa, o ex-prefeito insiste na tese de que caberia ao seu antecessor a prestação de contas e afirma que buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas. Quanto ao primeiro ponto, o normativo do FNDE vigente à época é claro ao estabelecer a responsabilidade do sucessor quando o prazo para prestação de contas está contido no período de seu mandato, como ocorreu no caso concreto. Mais especificamente, a prestação de contas das escolas ao município deveria ter ocorrido até 31/12/2009 e o município tinha até o dia 28/2/2010 para apresentar a prestação de contas ao FNDE. Ambas as datas transcorreram já na gestão do prefeito Cícero Cavalcante de Araújo.

5. Já a argumentação de que o responsável adotou todas as providências no sentido de obter a documentação relativa à prestação de contas não veio acompanhada de qualquer prova, não podendo, assim, ser aceita. Não há, nos autos, qualquer documento comprobatório de que o responsável tenha exigido das escolas a prestação de contas dos recursos diretamente transferidos.

6. Diante desse quadro, cabe julgar irregulares as contas de Cícero Cavalcante de Araújo, condenando-o ao recolhimento do valor total repassado e aplicando-lhe, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

7. Quanto ao parcelamento da dívida, poderá ser autorizado oportunamente, caso requerido pelo responsável.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator